



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 47/2022.

Em 26 de setembro de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, que “*Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere*”.

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias. Nos termos do citado normativo, é autorizada a instrução dessas proposições nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

parlamentar de cada uma das Casas, em substituição à comissão mista prevista no § 9º do art. 62 da Constituição.

Sobre o teor desta manifestação que compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, a nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

## 2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória n.º 1.138, de 21 de setembro de 2022 (MP 1.138/22), reduz a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, na forma apresentada pela tabela abaixo:

### ALÍQUOTA IRRF

Ano	Antes	MP 1.138/22
2023	25,0	6,0
2024	25,0	6,0
2025	25,0	7,0
2026	25,0	8,0
2027	25,0	9,0
2028 em diante	25,0	25,0



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00333/2022 ME MTur, informa que a proposição em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 1.077 milhões em 2023, R\$ 1.524 milhões em 2024 e R\$ 1.688 milhões em 2025. No entanto, a EMI assevera que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, não havendo impacto nas metas de resultado fiscal para aquele ano.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MP 1.138/22, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, traduzido pela redução das receitas com o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Conforme relatado no item anterior, o impacto da medida foi estimado pelo Poder Executivo em R\$ 1.077 milhões para 2023, R\$ 1.524 milhões para 2024, e R\$ 1.688 milhões para 2025, e considerado na estimativa de receita constante do PLOA 2023, em tramitação no Congresso Nacional.

Sendo assim, a MP 1.138/22 encontra-se em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Quanto à da lei do plano plurianual, não há qualquer conflito a ser relatado.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.138, de 21 de setembro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**LUCIANO DE SOUZA GOMES**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos